Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Processo n°: 1008140-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade**

SENTENÇA

Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: ANGELICA SOARES ELIAS

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento move ação contra ANGELICA SOARES ELIAS, dizendo que celebraram cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sob nº 1.00358.0000484.12, tendo ficado em garantia fiduciária a favor da veículo marca/modelo VW/GOL CL 1.6, placa BKN-1345, autora 9BWZZZ30ZNT030724, fabricado em 1992, modelo 1992, cor BRANCA, financiamento que deveria ser liquidado em 48 parcelas, com vencimento mensal e sucessivo a partir de 11.11.2012. A ré deixou de cumprir a obrigação assumida naquela avença, incorrendo em mora, dando margem à rescisão do contrato, pois não efetivou o pagamento das parcelas vencidas em 11.05.2014 e meses subsequentes, conforme provado pela notificação, estando a dever até 29.07.2014 R\$ 7.096,58. Pede a busca e apreensão do veículo, consolidando-o na posse e domínio da autora, condenando-se a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Documentos diversos às fls. 4/12. A liminar foi concedida e executada à fl. 48. A ré foi citada (fl. 48) e não contestou (fl. 50).

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide impõe-se nos termos do inciso II do art. 330 do CPC. O pedido da autora está alicerçado em prova documental, sólida. A ré recolhe os efeitos da revelia: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora, na inicial, revestidos de prova substancial.

JULGO PROCEDENTE a ação para rescindir a cédula de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

crédito bancário com garantia fiduciária, em face do inadimplemento contratual por parte da ré, consolidando na posse e domínio pleno da autora o veículo apreendido à fl. 49, ficando levantado o depósito judicial, autorizando a autora à venda extrajudicial do bem. A própria autora providenciará a baixa do gravame que pesa sobre o veículo (§ 1º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04). Condeno a ré a pagar à autora R\$1.200,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, com reajuste monetário a partir do seu ajuizamento, além das custas processuais e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA